



ÓRGÃO DO PODER EXECUTIVO

PREFEITO | Wladimir Garotinho / VICE - PREFEITO | Frederico Paes

Gabinete do Prefeito

Lei nº 9.728, de 01 de dezembro de 2025.

Inclui, no Calendário Oficial de Eventos do Município de Campos dos Goytacazes, o "Desfile Cívico da Penha", a ser realizado anualmente no mês de setembro, em comemoração à Independência do Brasil.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º Fica incluído no Calendário Oficial de Eventos do Município de Campos dos Goytacazes o "Desfile Cívico da Penha", a ser realizado anualmente no mês de setembro, em comemoração à Independência do Brasil, no Bairro da Penha.

Art. 2º O "Desfile Cívico da Penha" tem por objetivos:

- I – promover a cidadania, o cívismo e a educação para os valores democráticos;
- II – valorizar as manifestações cívico-culturais das instituições de ensino, projetos sociais, entidades civis e bandas marciais;
- III – descentralizar e ampliar a participação popular em eventos cívicos no Município;
- IV – valorizar a história e a identidade cultural do bairro da Penha, promovendo o sentimento de pertencimento comunitário.

Art. 3º A participação de órgãos e entidades da Administração Pública Municipal no evento será facultativa, podendo o Poder Executivo, por intermédio dos órgãos competentes, apoiar a realização mediante cooperação institucional, logística e de divulgação, observado o interesse público e a disponibilidade orçamentária e financeira, sem impor encargos obrigatórios ao Poder Executivo.

Art. 4º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei para fins de organização, logística e definição da data dentro do mês de setembro, preservando o caráter comemorativo do evento.

Art. 5º As despesas eventualmente decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, observados os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, 01 de dezembro de 2025.

Wladimir Garotinho
- Prefeito -

Lei nº 9.736, de 11 de dezembro de 2025.

Altera as Leis Municipais nº 8.187, de 04 de novembro de 2010, 8.222, de 14 de abril de 2011 e 8.629, de 13 de março de 2015, e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º Fica alterado o Art. 7º da Lei Municipal nº 8.187, de 04 de novembro de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º O servidor público não fará jus a gratificação:

- I - quando deixar de comparecer ao plantão, ao dia de trabalho ou à unidade de saúde, para o exercício de suas funções laborativas, ainda que de forma justificada;
- II - quando estiver fruindo quaisquer das licenças previstas no art. 75 da Lei nº 5.247/1991 - Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Campos dos Goytacazes;

III - quando estiver cedido a outros entes federativos ou Poderes;

IV - quando se ausentar do local de trabalho sem prévia autorização do seu superior;

V - quando estiver em gozo de férias;

VI - quando for, legal e temporariamente, substituído por outro servidor, nos termos da Lei Municipal nº 8.605, de 3 de dezembro de 2014."

Art. 2º Fica acrescentado o Art. 5º-A à Lei Municipal nº 8.222, de 14 de abril de 2011, com a seguinte redação:

"Art. 5º-A O servidor público não fará jus a gratificação:

- I - quando deixar de comparecer ao plantão, ao dia de trabalho ou à unidade de saúde, para o exercício de suas funções laborativas, ainda que de forma justificada;
- II - quando estiver fruindo quaisquer das licenças previstas no art. 75 da Lei nº 5.247/1991

- Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Campos dos Goytacazes;

III - quando estiver cedido a outros entes federativos ou Poderes;

IV - quando se ausentar do local de trabalho sem prévia autorização do seu superior;

V - quando estiver em gozo de férias;

VI - quando for, legal e temporariamente, substituído por outro servidor, nos termos da Lei Municipal nº 8.605, de 3 de dezembro de 2014."

Art. 3º Fica alterado o art. 8º da Lei Municipal nº 8.629, de 13 de março de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º O servidor não fará jus ao recebimento da gratificação prevista nesta Lei:

- I - quando deixar de comparecer ao plantão, ao dia de trabalho ou à unidade de saúde, para o exercício de suas funções laborativas, ainda que de forma justificada;
- II - quando estiver fruindo quaisquer das licenças previstas no art. 75 da Lei nº 5.247/1991 - Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Campos dos Goytacazes;
- III - quando estiver cedido a outros entes federativos ou Poderes;
- IV - quando se ausentar do local de trabalho sem prévia autorização do seu superior;
- V - quando estiver em gozo de férias;
- VI - quando for, legal e temporariamente, substituído por outro servidor, nos termos da Lei Municipal nº 8.605, de 3 de dezembro de 2014."

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, 11 de dezembro de 2025.

Wladimir Garotinho
- Prefeito -

Lei nº 9.737, de 11 de dezembro de 2025.

Dispõe sobre a reformulação do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional do Município de Campos dos Goytacazes, e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º Fica reformulado o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional do Município de Campos dos Goytacazes – COMSEA, órgão de caráter consultivo, constituindo-se em espaço de articulação entre o governo municipal e a sociedade civil para a formulação de diretrizes para políticas e ações na área da Segurança Alimentar e Nutricional e Direito Humano à Alimentação Adequada.

Art. 2º Cabe ao COMSEA estabelecer o diálogo permanente entre o Governo Municipal e as organizações sociais nele representadas, com o objetivo de assessorar na formulação de políticas públicas na área de segurança alimentar e nutricional e na definição de diretrizes e prioridades que visem à garantia do direito humano à alimentação adequada.

Art. 3º Compete ao COMSEA do Município de Campos dos Goytacazes:

- I - propor, acompanhar e fiscalizar as diretrizes da política municipal de segurança alimentar e nutricional, a serem implementadas pelo Município, em consonância com as políticas estadual e nacional de segurança alimentar e nutricional;

II - estabelecer os projetos e ações prioritárias da política municipal de segurança alimentar e nutricional, a serem incluídos, no Plano Plurianual (PPA), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA);

III - propor e acompanhar formas de articular e mobilizar a sociedade civil organizada, no âmbito da política municipal de segurança alimentar e nutricional, indicando prioridades;

IV - indicar e acompanhar a realização de estudos que fundamentam as propostas ligadas à segurança alimentar e nutricional;

V - organizar e implementar as Conferências Municipais de Segurança Alimentar e Nutricional;

VI - auxiliar, acompanhar, fiscalizar e definir as diretrizes para formulação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

VII - propor e apoiar campanhas educativas e de promoção da alimentação adequada e saudável;

VIII - auxiliar, acompanhar, fiscalizar a elaboração de diagnóstico da situação da segurança alimentar e a realização do monitoramento e aferição dos resultados obtidos;

IX - articular áreas do governo municipal e de organizações da sociedade civil para a implementação de ações voltadas para o combate às causas da miséria e da fome e insegurança alimentar e nutricional, no âmbito do Município;

X - elaborar e aprovar seu Regimento Interno, o qual definirá sua organização e funcionamento;

XI - aprovar, acompanhar e monitorar a execução do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional observadas as deliberações das Conferências Municipais de Segurança Alimentar e Nutricional.

Parágrafo único. Compete também ao COMSEA do Município de Campos dos Goytacazes estabelecer relações de cooperação com conselhos municipais de segurança alimentar e nutricional de municípios da região, com o Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional do Estado do Rio de Janeiro e com o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional.

Art. 4º O COMSEA do Município de Campos dos Goytacazes será composto de 21 (vinte e um) conselheiros titulares e igual número de suplentes, observando a proporcionalidade de $\frac{1}{3}$ de representantes do Poder Público e $\frac{2}{3}$ de representantes das entidades da sociedade civil:

I - 06 (seis) representantes do Executivo Municipal;

II - 01 (um) representante da Câmara Municipal de Campos dos Goytacazes;

III - 02 (dois) representantes de instituições de ensino ou de pesquisa;

IV - 10 (dez) representantes da sociedade civil organizada;

V - 02 (dois) representantes de áreas afins do setor de alimentos.

§1º Os membros do COMSEA serão nomeados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, mediante indicação das entidades representadas e processo público de seleção coordenado pelo Conselho.

§2º O mandato dos conselheiros será de 02 (dois) anos, permitida uma recondução.

Art. 5º As reuniões do Conselho ocorrerão ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que se fizerem necessárias, devendo ser convocadas pelo seu presidente, por iniciativa própria ou a requerimento de, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) de seus membros titulares.

Parágrafo único. As reuniões do Conselho serão instaladas com a presença da maioria absoluta de seus membros, sendo as deliberações tomadas por maioria simples, cabendo ao presidente o voto de qualidade.

Art. 6º O COMSEA do Município de Campos dos Goytacazes contará com câmaras temáticas permanentes, que prepararão as propostas a serem por ele apreciadas.

§1º As Câmaras temáticas serão compostas por conselheiros designados pelo plenário do COMSEA, observadas as condições estabelecidas no seu regimento interno.

§2º Na fase de elaboração das propostas a serem submetidas ao plenário do COMSEA, as câmaras temáticas poderão convidar representantes de entidades da sociedade civil, de órgãos e entidades públicas e técnicas afetos aos temas nelas em estudo.

Art. 7º O conselheiro titular que não comparecer, sem que seja substituído por seu suplente, a 3 (três) reuniões seguidas ou 5 (cinco) alternadas no mesmo ano perderá automaticamente o mandato.

Art. 8º As funções de membro do Conselho não serão remuneradas, sendo consideradas de relevante interesse público.

Art. 9º Sempre que se fizer necessário, poderá o COMSEA-Campos solicitar aos órgãos e entidades da administração pública municipal dados, informações e colaboradores para o desenvolvimento de suas atividades.

Art. 10. O COMSEA do Município de Campos dos Goytacazes poderá instituir grupos de trabalho, de caráter temporário, para estudar e propor medidas específicas.

Art. 11. Cabe ao Governo Municipal assegurar ao COMSEA-Campos, assim como as suas câmaras temáticas e grupos de trabalho, os meios necessários ao exercício de suas competências, incluindo suporte administrativo, técnico e logístico.

Art. 12. O COMSEA do Município de Campos dos Goytacazes reunir-se-á, ordinariamente, em sessões mensais, e, extraordinariamente, quando convocado por seu Presidente, ou pelo menos, pela metade de seus membros, com antecedência mínima de (05) cinco dias, sendo a convocação feita pelo Diário Oficial do município.

Art. 13. O COMSEA do Município de Campos dos Goytacazes elaborará o seu regimento interno em até 90 (noventa) dias, a contar da data de sua instalação.

Art. 14. Ficam expressamente revogadas as Leis nº 7.948, de 17 de outubro de 2007, 8.097, de 14 de julho de 2009, 8.043, de 22 de setembro de 2008 e o art. 10 da Lei nº 8.882, de 12 de dezembro de 2018.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, 11 de dezembro de 2025.

Wladimir Garotinho
- Prefeito -

Lei nº 9.739, de 11 de dezembro de 2025.

Estabelece o Programa de Subvenção Econômica ao Transporte Público através do subsídio ao Preço do Óleo Diesel e custos operacionais no Sistema de Transporte Público Coletivo de Passageiros no âmbito do Município de Campos dos Goytacazes e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa de Subvenção Econômica do Transporte Público, com o objetivo de assegurar a modicidade tarifária, a estabilidade do sistema operacional e a continuidade do serviço público de transporte coletivo municipal, por meio da concessão de subvenção financeira vinculada ao consumo de combustível e ao esforço operacional característico de cada tipo de linha a partir de 1º de julho de 2026.

Parágrafo único. A subvenção econômica de que trata este artigo, deverá ser encerrada antes do prazo do *caput*, caso o Sistema de Bilhetagem Eletrônica esteja implantado e operacional.

Art. 2º A subvenção financeira mensal concedida no âmbito deste Programa será composta por duas parcelas distintas:

I – Parcela de Financiamento de Combustível – PFC, destinada a subsidiar o consumo de óleo diesel S-10 utilizado na execução da quilometragem efetivamente aferida, através de cota combustível;

II – Parcela de Fator de Categoria Operacional – PCO, destinada a compensar custos operacionais adicionais conforme o tipo de linha operada, através de repasse financeiro.

Art. 3º A PFC corresponderá ao valor financeiro calculado com base:

I – no volume de óleo diesel S-10 de cada veículo conforme parâmetros definidos em Portaria do IMTT;

II – na quilometragem aferida por meio dos sistemas de rastreamento exigidos pela Lei Municipal nº 9.161/2022;

III – no preço médio de referência, definido pelo IMTT, que poderá considerar fontes como a ANP, PNCP ou contratos vigentes de fornecimento.

§1º O valor da PFC será apurado individualmente por veículo, conforme dados cruzados de relatórios de GPS, abastecimento eletrônico, leitura de bombas, e demais instrumentos de controle tecnológico utilizados pelo IMTT.

§2º Caberá ao IMTT publicar, mensalmente, relatório analítico contendo quilometragem aferida, consumo estimado e consumo validado, para fins de transparência e auditoria.

§3º O quantitativo de óleo diesel a ser subsidiado aos operadores do Sistema de Transporte Coletivo Municipal será de até 6.000.000 litros por ano.

Art. 4º A Parcela de Custo Operacional – PCO corresponde aos custos variáveis não relacionados ao consumo de combustível, apurados com base no Custo Variável Não Combustível por Quilômetro (CVNC/km), conforme metodologia consolidada no Manual de Cálculo Tarifário da Associação Nacional de Transportes Públicos – ANTP, e somente será aplicável às linhas cuja extensão total de ida e volta ultrapasse 50 km por viagem.

§1º Constituem elementos do CVNC/km, dentre outros previstos na metodologia ANTP: o consumo de lubrificantes, o consumo proporcional de ARLA 32, a rodagem (pneus e recapagens), a manutenção preventiva e corretiva, bem como peças, acessórios e demais materiais de desgaste.

§2º A aferição da extensão da linha, para efeito de elegibilidade da PCO, será realizada por meio do sistema de georreferenciamento previsto na Lei Municipal nº 9.161/2022.

§3º A PCO não substitui a Parcela de Financiamento do Combustível – PFC, destinando-se exclusivamente à recomposição dos custos operacionais não combustíveis das linhas elegíveis.

Art. 5º Farão jus à PCO apenas as linhas cuja extensão total de ida e volta, aferida por GPS, ultrapasse 50 km.

§1º O IMTT formalizará, por Portaria, a relação das linhas que atendam ao critério previsto no caput, com base em medições oficiais do sistema de georreferenciamento, atualizável sempre que houver alteração de itinerário ou revisão operacional.

§2º A extensão da linha constitui critério objetivo e suficiente para sua elegibilidade, sendo vedado ao operador solicitar enquadramento por justificativas subjetivas ou por autodeclaração.

Art. 6º O multiplicador da PCO, aplicável exclusivamente às linhas elegíveis nos termos do art. 5º, será definido por Portaria do IMTT com base na razão técnica entre o Custo Variável Não Combustível por Quilômetro (CVNC/km) e o custo de combustível por quilômetro (C diesel/km), conforme memória de cálculo anexa.

§1º O IMTT definirá através de portaria:

I – os valores de CVNC/km apurados segundo os insumos utilizados pelo sistema de transporte municipal;

II – o valor de C_diesel/km adotado como referência;

III – o fator de razão técnica M = CVNC/km + C_diesel/km;

IV – o multiplicador final M_{PCO};

§2º É vedada a instituição de qualquer outra forma de subvenção operacional não prevista nesta Lei, assegurando-se a conjugação da PFC e da PCO como modelo único de subvenção econômica ao transporte público municipal.

Art. 7º A subvenção mensal devida ao operador, para cada linha, será calculada a partir da soma da Parcela de Financiamento do Combustível – PFC com a Parcela de Custo Operacional – PCO, quando houver, aplicada sobre os litros subvençcionáveis apurados no período, observada a seguinte regra: Subvenção mensal da linha = PFC × Litros subvençcionáveis + PFC × M_{PCO} × Litros subvençcionáveis, onde:

I – PFC é o valor unitário, em reais por litro, da Parcela de Financiamento do Combustível;

II – M_{PCO} é o multiplicador da Parcela de Custo Operacional, definido na forma do art. 6º;

III – Litros subvençcionáveis correspondem ao volume máximo de combustível considerado para fins de subvenção, calculado a partir da quilometragem aferida por GPS e do rendimento médio de consumo adotado pelo IMTT.

§1º A Parcela PCO, representada pelo termo "PFC × M_{PCO} × Litros subvençcionáveis", somente será aplicada às linhas cuja extensão total de ida e volta ultrapasse 50 km, nos termos do art. 5º, não incidindo sobre as demais.

§2º Para as linhas com extensão igual ou inferior a 50 km, a subvenção será limitada à aplicação da PFC, calculada pela fórmula: Subvenção mensal da linha = PFC × Litros subvençcionáveis.

§3º O IMTT produzirá, mensalmente, demonstrativos contendo para cada linha/veículo: a quilometragem executada, os litros subvençcionáveis apurados, a indicação de incidência ou não da PCO, o multiplicador M_{PCO} utilizado e os valores consolidados de PFC, PCO e subvenção total.

Art. 8º A concessão da subvenção econômica fica condicionada a que:

I – o óleo diesel subvençcionado seja utilizado, exclusivamente, em veículos utilizados no Sistema de Transporte Público Coletivo de Passageiros Municipal e unicamente para este fim;

II – as empresas de ônibus e os permissionários que fizerem jus a subvenção econômica que trata esta Lei, serão obrigadas a estarem em dia com suas obrigações de vistoria veicular do exercício vigente, bem como os anteriores, respeitando o calendário de vistoria anual do IMTT, disposto em portaria específica;

III – as empresas de ônibus e os permissionários deverão ter o equipamento de georreferenciamento instalado em cada veículo, com sistema compatível para transmissão e leitura de dados pelo IMTT, que possibilitará apurar e fiscalizar o cumprimento das exigências de prestação do serviço, contidas nesta Lei;

IV – sejam mantidas e efetivamente atendidas as gratuidades previstas na Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal;

V – os operadores do Sistema de Transporte Coletivo Municipal deverão obrigatoriamente operacionalizar o valor da tarifa básica definida pelo poder público municipal;

VI – seja respeitada a capacidade máxima de passageiros de cada modelo de veículo, em especial a capacidade de passageiros em por m² e demais características técnicas previstas na Norma ABNT NBR 15570, excluindo-se da contagem, em quaisquer casos, o motorista, visando reduzir as superlotações e prover melhor qualidade ao atendimento dos passageiros;

VII – sejam implementadas efetivamente melhorias na prestação dos serviços e nas condições físicas dos veículos, em conformidade com Portaria do IMTT disciplinando a matéria;

VIII – sejam cumpridos os horários e itinerários estabelecidos em Portaria pelo IMTT.

rt. 9º O descumprimento de qualquer obrigação assumida para obtenção da subvenção econômica que trata esta Lei, bem como a sua utilização indevida, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, poderão implicar em:

I – advergência formal por meio eletrônico;

II – desconto de 25% (vinte e cinco por cento) da cota semanal prevista para cada operador do transporte;

III – desconto de 50% (cinquenta por cento) da cota semanal prevista para cada operador do transporte;

IV – suspensão por 5 (cinco) dias dos direitos de obter subvenção econômica;

V – suspensão por 10 (dez) dias dos direitos de obter subvenção econômica;

VI – cancelamento dos direitos à subvenção econômica, daqueles que reincidir nas infrações de que tratam os incisos anteriores ou que desviarem o combustível para outros fins que não os previstos nesta Lei.

§1º A aplicação da penalidade de cancelamento referida no inciso VI será fundamentada em decisão motivada do IMTT, precedida de abertura de processo administrativo, respeitando o direito ao contraditório, a ampla defesa e ao devido processo legal.

§2º Em todos os casos será garantido o direito de ampla defesa e do contraditório da aplicação de penalidade.

Art. 10. Os repasses financeiros relativos à subvenção econômica prevista nesta Lei serão realizados diretamente às empresas de ônibus e aos permissionários integrantes do Sistema de Transporte Coletivo Municipal, individualmente consideradas, vedada a intermediação ou retenção por consórcio, empresa líder ou entidade representativa.

§1º Cada operador fará jus ao repasse proporcional ao consumo efetivamente aferido por veículo, suas respectivas linhas e quilometragem, conforme dados obtidos por meio dos sistemas de monitoramento e controle eletrônico de abastecimento contratados pelo IMTT.

§2º O repasse individualizado de que trata este artigo tem por objetivo assegurar isonomia entre operadores, transparência e rastreabilidade na concessão da subvenção, evitando distorções operacionais e assegurando a conformidade dos repasses com os dados técnicos verificados.

Art. 11. A subvenção econômica prevista nesta Lei poderá ser concedida diretamente por veículo (prefixo), conforme consumo de óleo diesel S-10 aferido e quilometragem registrada pelo sistema de georreferenciamento instituído pela Lei Municipal nº 9.161/2022, independentemente do setor à qual o veículo esteja vinculado.

§1º A aferição do consumo e a alocação de cotas serão realizadas com base em:

I – quilometragem efetivamente executada;

II – abastecimentos registrados e homologados na plataforma de controle contratada;

III – regularidade da operação e cumprimento dos horários e itinerários estabelecidos por portaria emitida IMTT.

Art. 12. Compete ao Instituto Municipal de Trânsito e Transporte - IMTT:

I - estabelecer a cota de óleo diesel, quantificada em litros, tendo como base a quilometragem, o consumo médio do combustível e a quantidade de viagens executadas por veículo;

II - contratar prestação do serviço de fornecimento parcelado de combustíveis, com fornecimento de sistema de controle e gestão de abastecimento de veículos;

III - efetuar, registrar e controlar os pagamentos referentes a subvenção econômica e gerenciar o provimento dos recursos necessários à sua concessão junto as Secretarias Municipal de Fazenda e de Controle e Transparência.

Art. 13. As liberações das cotas de óleo diesel referentes a cada linha do Sistema de Transporte Público Coletivo de Passageiros do Município de Campos dos Goytacazes serão expedidas de forma semanal, na configuração de antecipação da subvenção econômica e possível glosa nas semanas futuras sobre o percentual, caso constatada sua necessidade após o processamento e averiguação de conformidade com o preconizado nos Artigos 6º e 7º desta Lei.

Art. 14. O Poder Público manterá canal específico de comunicação para receber reclamações e facilitar a participação dos usuários do transporte coletivo na fiscalização dos serviços.

Art. 15. O IMTT deverá dar publicidade às informações referentes ao Programa de Subvenção Econômica referente às linhas do Sistema de Transporte Público Coletivo de Passageiros Municipal, portal eletrônico do Município na internet, encaminhando todas as informações, semestralmente, ao Conselho Municipal de Mobilidade Urbana e à Câmara Municipal de Campos dos Goytacazes.

Art. 16. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, incluir e alterar o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, para contemplar a atividade com a respectiva dotação orçamentária.

Art. 17. As demais regulamentações para aplicação da presente Lei, se dará mediante Portaria a ser publicada em Diário Oficial expedida pelo Instituto Municipal de Trânsito e Transporte - IMTT.

Art. 18. Fica alterado o *caput* do art. 2º, da Lei Municipal nº 9.160, de 30 de junho de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º A subvenção econômica de que trata esta Lei, se dará em caráter excepcional até o dia 30 de junho de 2026."

Art. 19. Fica revogada, a partir de 1º de julho de 2026, a Lei Municipal nº 9.160, de 30 de junho de 2022, cessando-se integralmente seus efeitos jurídicos e operacionais na data indicada.

Art. 20. O disposto no art. 18 desta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2026.

Art. 21. O Programa de Subvenção Econômica ao Transporte Público, instituído nos arts. 1º a 17 desta Lei, entra em vigor em 1º de julho de 2026.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, 11 de dezembro de 2025.

Wladimir Garotinho
- Prefeito -

ANEXO ÚNICO

MEMÓRIA DE CÁLCULO DA PFC E DA PCO

1. FINALIDADE DA MEMÓRIA DE CÁLCULO

A presente memória descreve os parâmetros, fórmulas e fundamentos aplicados na determinação da Parcela de Financiamento do Combustível – PFC e da Parcela de Custo Operacional – PCO, nos termos dos arts. 4º, 5º, 6º e 7º da Lei, observando a metodologia consolidada no Manual de Cálculo Tarifário da Associação Nacional de Transportes Públicos – ANTP e o sistema de monitoramento instituído pela Lei Municipal nº 9.161/2022.

2. CÁLCULO DA PARCELA DE FINANCIAMENTO DO COMBUSTÍVEL – PFC

2.1. Parâmetros utilizados

- Preço de referência do diesel (ANP / mercado local): Ex.: R\$ 6,12/litro.
- Rendimento médio dos veículos (km/l), definido por Portaria do IMTT.
- Quilometragem aferida por GPS, conforme Lei 9.161/2022.

2.2. Fórmula dos litros subvenzionáveis

Litros Subvenzionáveis = Quilometragem Aferida / Rendimento Médio

2.3. Fórmula da PFC

PFC = Preço de Referência do Diesel

3. CÁLCULO DA PARCELA DE CUSTO OPERACIONAL – PCO

3.1. Determinação do Custo Variável Não Combustível por Quilômetro – CVNC/km

O CVNC/km é composto por: lubrificantes, ARLA 32, rodagem (pneus e recapagens), manutenção preventiva e corretiva, peças, acessórios e demais materiais de desgaste.

Exemplo ilustrativo:

Lubrificantes	R\$ 0,47/km
ARLA 32	R\$ 0,05/km
Rodagem	R\$ 0,04/km
Manutenção	R\$ 0,70/km
Outros insumos	R\$ 0,10/km
CVNC/km total	R\$ 1,36/km

3.2. Determinação do custo do diesel por quilômetro – C_diesel/km

$$C_{diesel}/km = (1 / \text{Rendimento Médio}) \times \text{Preço do Diesel}$$

Exemplo: $0,32 \text{ l/km} \times R\$ 6,12 = R\$ 1,95/\text{km}$

3.3. Cálculo do multiplicador técnico M

$$M = \text{CVNC}/\text{km} \div C_{diesel}/\text{km}$$

Exemplo: $1,36 \div 1,95 \approx 0,70$

4. FÓRMULA DA SUBVENÇÃO MENSAL

4.1. Linhas com extensão superior a 50 km

$$\text{Subvenção} = \text{PFC} \times \text{Litros} + \text{PFC} \times M \times \text{Litros}$$

4.2. Linhas com extensão igual ou inferior a 50 km

$$\text{Subvenção} = \text{PFC} \times \text{Litros}$$

5. FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA E JURÍDICA

A metodologia adota padrões ANTP, garante objetividade (art. 5º da Lei 14.133/2021), motivação e eficiência (art. 11), utiliza dados oficiais (Lei 9.161/2022), evita duplicidades de subvenção e define critérios auditáveis por órgãos de controle.

Lei Complementar nº 0049, de 11 de dezembro de 2025.

Altera a Lei Complementar nº 23, de 11 de novembro de 2021 - Institui o Regime de Previdência Complementar - RPC, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Ficam alterados os §§1º e 2º do art. 15 da Lei Complementar nº 23, de 11 de novembro de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15.....

§1º As contribuições do patrocinador de que trata o *caput* deste artigo incidirão sobre a parcela da base de contribuição do participante que exceder ao limite máximo a que se refere o parágrafo único do Art. 1º desta Lei, observado o disposto no inciso XI do Art. 37 da Constituição Federal.

§2º A contribuição do patrocinador será paritária à do participante, observadas as condições previstas no §1º deste artigo e no disposto no regulamento do plano de benefícios ou no contrato, e não poderá exceder ao percentual de 8,5% (oito vírgula cinco por cento), sobre a parcela que excede o limite máximo a que se refere o parágrafo único do Art. 1º desta Lei."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, 11 de dezembro de 2025.

Wladimir Garotinho

- Prefeito -

DECRETO Nº 457, de 12 de dezembro de 2025

Abre no orçamento vigente crédito adicional suplementar e dá outras providências

RESOLVE:

Artigo 1º - Observado o disposto no art. 5º, da Lei nº 39, de 06 de dezembro de 2024, fica(m) aberto(s) no orçamento vigente, crédito adicional na importância de R\$ 25.395.711,66 distribuído(s) na(s) seguinte(s) dotação(ões):

SUPLEMENTAÇÃO (+)

R\$ 25.395.711,66

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE				
Programa de Trabalho	Nome da Ação	ND	Fonte	Valor
10.122.0095.4170.0000	APOIO ADMINISTRATIVO - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	3.3.90.39.00	1.573.000040	3.946.645,19
10.122.0106.3308.0000	CONSTRUÇAO, AMPLIAÇÃO E REFORMAS DAS UNIDADES	4.4.90.51.00	1.573.000040	163.697,71
10.302.0105.4283.0000	CONTRATUALIZAÇÃO E CONVENIOS	3.3.90.39.00	1.573.000040	7.253.266,33

FUNDACAO MUNICIPAL DE SAÚDE				
Programa de Trabalho	Nome da Ação	ND	Fonte	Valor
10.301.0082.2387.0000	ATENDIMENTO DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA	3.3.90.14.00	1.573.000040	14.600,00
10.301.0082.2387.0000	ATENDIMENTO DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA	3.3.90.30.00	1.573.000040	12.296.826,29
10.301.0082.2387.0000	ATENDIMENTO DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA	3.3.90.39.00	1.573.000040	1.720.676,14

Artigo 2º - O crédito aberto na forma do artigo anterior será coberto com recursos provenientes de:

Excesso (+)	R\$ 25.395.711,66
Conta Receita	Descrição
1.7.12.52.21	COTA-PARTE PELO EXCEDENTE DA PRODUÇÃO DO PETRÓLEO - LEI Nº 9.478/97, ARTIGO 49, I E II - P
1.7.12.52.11	COTA-PARTE DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA PRODUÇÃO DE PETRÓLEO - LEI Nº 7.990/89 - PRINCIP

Artigo 3º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Campos dos Goytacazes - RJ, 12 de dezembro de 2025.

WLDIMIR GAROTINHO
PREFEITO

DECRETO Nº 458, de 12 de dezembro de 2025

Abre no orçamento vigente crédito adicional suplementar por inserção e dá outras providências

RESOLVE:

Artigo 1º - Observado o disposto no art. 5º, da Lei nº 39, de 06 de dezembro de 2024, fica(m) inserida(s) no orçamento vigente, por meio do crédito adicional a importância de R\$ 768.644,92 a(s) natureza(s) de despesa(s) distribuída(s) na(s) seguinte(s) dotação(ões):

FUNDACAO MUNICIPAL DE SAÚDE				
Programa de Trabalho	Nome da Ação	ND	Fonte	Valor
10.301.0082.2387.0000	ATENDIMENTO DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA	4.4.90.51.00	1.573.000040	721.047,50
10.301.0082.2387.0000	ATENDIMENTO DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA	4.6.90.71.00	1.573.000040	47.597,42

Artigo 2º - O crédito aberto na forma do artigo anterior será coberto com recursos provenientes de:

Excesso (+)	R\$ 768.644,92
Conta Receita	Descrição
1.7.12.52.11	COTA-PARTE DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA PRODUÇÃO DE PETRÓLEO - LEI Nº 7.990/89 - PRINCIP

Artigo 3º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Campos dos Goytacazes - RJ, 12 de dezembro de 2025.

WLDIMIR GAROTINHO
PREFEITO